



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/000.496/91-01

acas

Sessão de 15 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.019

Recurso nº: 69.647 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

REFLEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

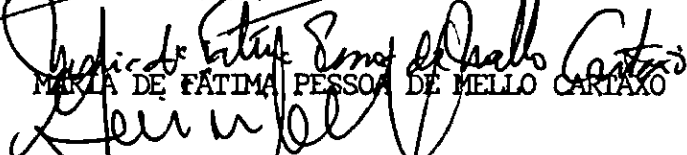
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que davam provimento em relação ao exercício de 1989.

Sala das Sessões(DF), 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 18 FFV 1993

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, SONIA NACINOVIC e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente, por motivo justificado o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.496/91-01

RECURSO Nº: 69.647

ACORDÃO Nº: 103-13.019

RECORRENTE: KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 11065/000.491/91-80, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.762, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.10.92, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada, negando-se provimento no mérito, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.926, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição Social e está amparada no art. 29 e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 08 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 15 a 30, arguindo a inconstitucionalidade da Contribuição Social, reportando-se a relevantes razões fáticas, jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Informado às fls. 50, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou improcedente a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 51 a 52

Acórdão nº 103-13.019

Notificada dessa decisão em 11.09.91, conforme AR às fls. 57, em 11.10.91, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 58 a 75, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.019

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO, relatora

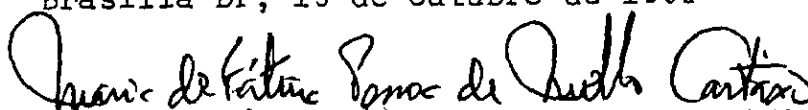
O recurso foi interposto com guarda do prazo regular-
mentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.926 , jun-
tado por cópia fls. . Referida decisão reflete-se também neste
processo decorrente. Por outro lado, cumpre esclarecer, que somente
ao Poder Judiciário compete apreciar a constitucionalidade das leis
vigentes no País, cabendo às autoridades administrativas o seu cum-
primento, enquanto em vigor estiverem.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, co-
nheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscita-
da e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

